



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8109, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.1@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0005992-54.2019.8.06.0091**
 Classe: **Ação Civil Pública**
 Assunto: **Violação aos Princípios Administrativos**
 Autor: **Ministério Público do Estado do Ceará**
 Réu: **Ednaldo de Lavor Couras - Prefeito Municipal de Iguatu**

I. Juízo de admissibilidade do processo (art. 17, §8º, da Lei 8.429/92).

De saída, o promovido aventou a preliminar de ilegitimidade passiva calcada na premissa de que no início da atual gestão foram editadas leis municipais que desconcentraram a administração tornando todos os seus Secretários em ordenadores de despesa, razão pela qual o defendente sustenta que não poderia ser responsabilizado pelas contratações precárias subscritas por terceiros.

Quanto a esta preliminar de ilegitimidade passiva, reputo que há inequívoca confusão com o próprio mérito da causa, em consonância com a teoria da asserção, a ensejar o seu enfrentamento no momento processual oportuno, no julgamento final da lide.

No mais, compulsando-se os autos e atento à resposta ofertada pelo demandado (fls. 195/255) observa-se a presença de todos os requisitos para o recebimento da inicial, além de não vislumbrar elementos que conduzam, de plano, ao convencimento da inexistência do ato de improbidade, da total improcedência da ação ou, ainda, da inadequação da via processual eleita pelo demandante.

Frise-se que o ato de improbidade pode configurar-se a partir de qualquer ação ou omissão, culposa ou dolosa, que importe em enriquecimento ilícito (art. 9º), provoque dano ao erário (art. 10º) ou viole os princípios da Administração Pública (art. 11).

A presença de indícios de cometimento de atos ímprobos autoriza o recebimento fundamentado da petição inicial nos termos do artigo 17, parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/92, devendo prevalecer, no juízo preliminar, o princípio do *in dubio pro societate*.

A questão posta em juízo reclama, de fato, maior dilação probatória e exige o aprofundamento da sua análise, o que somente se viabilizará com o recebimento da petição inicial e regular processamento da ação aforada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8109, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.1@tjce.jus.br

II. Descumprimento da ordem liminar

Nos arrazoados de fls. 582/589 e 628/632, o Ministério Público sustentou que o requerido de forma deliberada e intencional vem procrastinando o cumprimento da decisão judicial de fls. 95/100.

O autor rememorou que o promovido mantém as contratações precárias, como artifício para controlar votos e garantir seu curral eleitoral, conforme gravação de áudio anexada aos autos em que se aproveita da fragilidade dos ocupantes dos cargos com vínculos precários para exigir fidelidade e trabalho em favor de seu correligionário nas eleições estaduais.

Sustenta que o promovido não cumpriu o item "ii" da decisão (*reduzir drasticamente o número de contratos temporários*), tendo em vista que foram mantidos injustificadamente um número substancial de 978 (novecentos e setenta e oito) contratos temporários.

Argumenta que há desobediência ainda em relação ao item "iii" da decisão (*demonstrar, fundamentadamente, que os contratos temporários mantidos tratam-se de contratações necessárias para atender excepcional interesse público*), considerando que o requerido, embora informe a existência das quase mil contratações não demonstra, hora alguma, tratarem-se de contratações necessárias para atender a excepcional interesse público, sem indicação da imprescindibilidade dos contratos mantidos - com exceção dos servidores lotados na Secretaria de Assistência Social.

Por fim, argumenta que o requerido inaugurou o processo de licitação apenas para dar aparência de cumprimento ao item "v" da determinação judicial, já que em seguida suspendeu o certame licitatório, adotando para tanto uma justificativa de pouca plausibilidade.

Posteriormente, no arrazoado de fls. 628/632, o Parquet compareceu novamente aos autos para noticiar, dentre outras coisas, que obteve êxito no que tange à calendarização das etapas do concurso público, restando frustrada a elaboração de cronograma para rescisão dos contratos temporários.

Pontuou que o gestor anterior (Aderilo Antunes) à época firmou TAC com o MP e manteve no quadro de servidores o quantitativo limitado ao número máximo de 661 (seiscentos e sessenta e um) contratos temporários. Diz ainda que, em direção oposta, o requerido, ao assumir o mandato, aumentou consideravelmente o número de contratos temporários, chegando ao total de 1.394 (um mil trezentos e noventa e quatro). Em arremate, entende que seria razoável dar ao requerido o mesmo tratamento dado ao gestor anterior, de modo que, ao menos, seja restaurado o status quo ante.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8109, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.1@tjce.jus.br

Ao final, o Ministério Público pugnou pela: a) declaração da mora do requerido; b) redução dos contratos temporários para o número máximo de 661 contratações; c) abstenção de novas contratações; d) cumprimento do calendário firmado em relação à execução do concurso público; e, e) rescisão dos contratos temporários restantes até 01/07/2020.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Cuida-se de ação de improbidade administrativa em que se apura suposta irregularidade cometida pelo prefeito municipal de Iguatu/CE, EDNALDO DE LAVOR COURAS, na criação, manutenção e ampliação do número de cargos ou empregos públicos preenchidos mediante a contratação direta de mão de obra temporária, sem aprovação prévia em concurso público.

A declaração de nulidade da contratação direta de mão de obra, tanto a temporária quanto a terceirizada, sem aprovação prévia em concurso público, já se encontra nos autos em duas decisões proferidas por este Juízo (fls. 95/100 e 175/180).

As fls. 630, o Parquet noticiou que, após diversas tratativas, obteve êxito em acordar extrajudicialmente com a administração municipal, a calendarização das etapas do concurso público, restando frustrada a elaboração de cronograma para rescisão dos contratos temporários.

O Ministério Público informa que o requerido de forma deliberada e intencional vem desrespeitando à ordem judicial de fls. 95/100. Mais precisamente, diz que o executor público está descumprindo os itens "ii" e "iii" que o obriga, respectivamente, a reduzir drasticamente o número de contratos temporários e a demonstrar, fundamentadamente, que os mantidos objetivam atender a excepcional interesse público, bem como vem procrastinando a efetivação do concurso público.

Com razão a parte autora.

Após a leitura atenta da defesa preliminar de fls. 195/255, verifiquei que o promovido se limitou a tentar transferir a responsabilidade das contratações para os seus secretários, mas em nenhum momento se preocupou em justificar qual seria a necessidade temporária de excepcional interesse público para as muitas contratações dispostas na sua gestão até o ajuizamento da presente ação (1.394) e nem tampouco demonstrou a necessidade e fundamentou o cabimento para os contratos que ainda permaneceram vigentes (978).

Ainda que se cogitasse da tese de desconcentração administrativa, com a delegação aos secretários da atribuição de ordenador de despesa, o fato é que o administrador principal tem o poder-dever de fazer cessar a ilegalidade praticada por seus subordinados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8109, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.1@tjce.jus.br

Por óbvio, a omissão do Prefeito Municipal impossibilita os órgãos de controle de aferir se as contratações que ainda perseveram são de fato para atender excepcional interesse público, se sua manutenção é essencial até a realização do concurso público, ou se os contratos estão sendo mantidos de modo desarrazoado e ilegal.

Inviabiliza, inclusive, uma importante ponderação a ser feita pelo Juízo e que diz respeito ao cuidado para que não seja determinada a retirada abrupta de um número significativo de contratados temporariamente correndo o risco de interrupção ou quebra da continuidade do serviço público.

Tal atitude faz ganhar força a tese do Ministério Público de que o promovido tenta tirar proveito da situação e vem, deliberada e intencionalmente, procrastinando o cumprimento da decisão judicial que o obrigou, inicialmente, a reduzir, e, posteriormente, a eliminar a ocupação por servidores temporários e terceirizados dos cargos destinados ao exercício de funções permanentes e rotineiras da administração.

Sem indicação da imprescindibilidade dos contratos mantidos, sou impulsionado a crer que a redução levado a cabo pelo promovido ficou muito aquém da que seria possível.

Entendo razoável, neste momento, a adoção do critério sugerido pelo autor que, em verdade, busca restabelecer o estado fático verificado no início da gestão do atual Prefeito, ocasião em que o número máximo de contratos temporários estava limitado a 661 em decorrência de TAC firmado entre o MP e o município de Iguatu, representado pelo antigo gestor (Aderilo Antunes).

III. Dispositivo:

Recebo a petição inicial, ante a ausência de elementos que fundamentem a sua rejeição liminar (art. 17, § 8º da Lei 8.429/92).

Mantenho a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens do demandado por seus próprios fundamentos.

Determino ao promovido EDNALDO DE LAVOR COURAS que:

(i) no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias para reduzir o número dos contratos temporários, autorizando-o a manter o quantitativo máximo de 661 (seiscentos e sessenta e um) e desde que devidamente fundamentado e demonstrado o excepcional interesse público;

(ii) se abstenha de realizar novas contratações temporárias, quer seja diretamente ou por intermédio de seus Secretários;

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Iguatu

1ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8109, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.1@tjce.jus.br

(iii) cumpra o calendário firmado em relação ao concurso, com homologação em no máximo 10 dias após a data prevista para o resultado final classificatório.

Indefiro o pedido autoral para estabelecimento do prazo em 01/07/2020 para a rescisão completa de todos os contratos temporários, tendo em vista a ausência de dados concretos sobre a viabilidade da exclusão desta força de trabalho, neste momento. É previsível que a continuidade do serviço público será gravemente afetada acaso a eliminação de todos os contratos declarados nulos seja implementada em descompasso com a nomeação dos futuros servidores aprovados em concurso público.

Considerando que, na prática, a medida cautelar de indisponibilidade dos bens do promovido não teve efetividade, reconheço a inaptidão da astreinte para servir como instrumento coercitivo ao cumprimento da decisão. Alerto, porém, que o réu poderá ser afastado do cargo com fundamento no art. 20, parágrafo único da Lei n.º 8.429/92 e art. 139, IV, do CPC, em persistindo a renitência.

Intime-se o demandado, pessoalmente, para que dê cumprimento à decisão judicial. Intime-o, por seu advogado, via publicação no DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação ou ratificar os termos da defesa preliminar já oferecida, sob as penas da lei, nos termos do art. 17, §9º da Lei de Improbidade Administrativa.

No mesmo prazo (15 dias) deverá o promovido se manifestar sobre o pleito do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu (fls 516/519) de intervir no feito na qualidade de assistente (CPC, art. 120).

Iguatu/CE, 12 de março de 2020.

Eduardo Andre Dantas Silva
Juiz de Direito